



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 224, DE 2025

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

“Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para incluir dispositivos referentes à vedação de contratação em empresas públicas e sociedades de economia mista.”

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4445/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

“Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para incluir dispositivos referentes à vedação de contratação em empresas públicas e sociedades de economia mista.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º* O artigo 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. [...]

§ 2º [...]

I - [...]

A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas, excetuados empregados públicos de carreira da respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista.”.

[...]

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

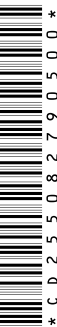
A proposta objetiva excepcionar os empregados de carreira das estatais dos casos de impedimento de nomeação para diretoria e do Conselho de Administração nos casos que especifica.

A exclusão da vedação à ocupação de cargos de diretoria nas empresas públicas e sociedades de economia mista para os empregados públicos de carreira se fundamenta em princípios fundamentais da administração pública, como a eficiência, a continuidade do serviço público e a valorização do servidor.

Primeiramente, é importante reconhecer que os empregados públicos de carreira são aqueles que ingressaram na administração pública por meio de concurso, demonstrando competência e qualificação para o exercício de suas funções. Essas pessoas já passaram por um rigoroso processo seletivo, o que garante que possuam as habilidades e conhecimentos necessários para assumir responsabilidades em cargos de alta relevância, como os de diretoria.

A exclusão da vedação para esses profissionais é essencial para garantir a continuidade e a estabilidade das instituições, uma vez que funcionários com experiência e conhecimento acumulado ao longo dos anos podem proporcionar uma gestão mais eficiente e eficaz. Além disso, a presença desses servidores em cargos de direção pode contribuir para a implementação de políticas públicas mais alinhadas com as necessidades da sociedade, uma vez que eles têm uma compreensão aprofundada do funcionamento interno das entidades.

Outro ponto relevante é a promoção da meritocracia. Ao permitir que os empregados públicos de carreira possam ascender a cargos de direção, estamos incentivando um ambiente em que o talento e o desempenho são reconhecidos e recompensados. Isso não apenas valoriza o trabalho desempenhado pelos servidores, mas também motiva outros profissionais a buscarem aperfeiçoamento constante e dedicação ao serviço público.





Por fim, ressalta-se que essa exclusão não implica na ausência de controle ou fiscalização sobre as nomeações. Os processos seletivos internos ou critérios rigorosos podem ser estabelecidos para garantir que as escolhas sejam feitas com base em mérito, capacidade técnica e compromisso com a ética.

Dessa forma, a proposta visa equilibrar a necessidade de evitar nepotismo e conflitos de interesse com a importância da valorização dos servidores públicos concursados, promovendo uma gestão pública mais competente e comprometida com o bem-estar social.

Temos por certo que a aprovação deste projeto de lei é essencial e visa equilibrar a necessidade de evitar nepotismo e conflitos de interesse com a importância da valorização dos servidores públicos concursados, promovendo uma gestão pública mais competente e comprometida com o bem-estar social.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.


DEPUTADO Dagoberto Nogueira
PSDB-MS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201606-30:13303
--	---

FIM DO DOCUMENTO
